



PROCESSO TC N.º 10762/21

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Pedro Caetano Sobrinho

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTROS DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÕES E AFINS – DENÚNCIA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADE DO FEITO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A continuidade das pechas constatadas em denúncia formulada em face de edital de certame licitatório, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção de todos os dispositivos da decisão atacada, com alicerce nos fundamentos jurídicos esposados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02081/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF n.º 350.607.601-97, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00939/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 06 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 10762/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10762/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 12 de maio de 2022, através do Acórdão AC1 – TC – 00939/2022, fls. 77/85, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio do mesmo ano, fls. 86/87, ao analisar denúncia formulada pela empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF n.º 470.709.274-87, acerca das inserções de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la procedente; b) reputar formalmente irregular o referido instrumento convocatório; c) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação ao subscritor da denúncia; e) enviar recomendações ao gestor, a fim de observar os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; e f) determinar a formalização de processo específico para analisar o Pregão Presencial n.º 017/2021, bem como o contrato dele decorrente.

A supracitada deliberação teve como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) exigência de inscrição profissional em conselho de classe específico; b) limitações injustificadas para interposições de recursos; e c) carência de divulgação tempestiva das informações relacionadas ao certame no portal de transparência da Comuna.

Não resignado, o Sr. Pedro Caetano Sobrinho interpôs, em 14 de junho de 2022, recurso de reconsideração, fls. 92/96, onde alegou, sinteticamente, que: a) a administração não poderia descumprir as regras estabelecidas no edital do certame; b) as divulgações do procedimento foram efetivadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba n.º 17.362, de 08 de maio de 2021, no jornal "A UNIÃO", bem como nos sítios eletrônicos do Município e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; c) o pedido de impugnação apresentado, além de descumprir o horário fixado, foi enviado para endereço eletrônico errado; d) o certame seguiu as exigências legais; e e) a multa deveria ser desconsiderada ou abrandada.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 104/106, onde evidenciaram, concisamente, que os argumentos apresentados eram insuficientes para modificar a deliberação combatida, face a carência de novos elementos e as análises já efetivadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 109/115, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 117/118, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2022 e a certidão, fl. 119.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 10762/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, de modo geral, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 104/106, e pelo Ministério Público Especial, fls. 109/115, que os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar a deliberação guerreada.

Com efeito, sem maiores delongas, no tocante à delimitação da origem do certificado de regulamento da pessoa jurídica, percebe-se, conforme destacado na decisão combatida, que, além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entidade nacional incumbida de regulamentar o funcionamento das empresas especializadas nas prestações de serviços de controles de vetores e pragas urbanas, não limitar a inscrição dos responsáveis técnicos destas firmas apenas no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, nos termos do art. 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução RDC n.º 52, de 22 de outubro de 2009, ocorreu descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



PROCESSO TC N.º 10762/21

Com relação às limitações para interposições de recursos, item "13.5" do instrumento convocatório, destacadamente quanto aos horários e meios de encaminhamentos, verifica-se que os modos adotados, além de dificultarem as participações de empresas localizadas em outras regiões, cerceou o direito dos licitantes de contradizer as regras operacionais do certame. Ademais, malgrado os argumentos apresentados no recurso, a previsão genérica no edital sobre a possibilidade de solicitação de esclarecimentos por meio eletrônico não afasta a mácula constatada. E, de mais a mais, concorde frisado na deliberação objurgada, a carência de divulgação tempestiva das informações relacionadas ao certame no portal de transparência da Comuna, sem embargo da publicização em outros meios, viola o preconizado no art. 7º, inciso VI, da reverenciada Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *verbum pro verbo*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induzem à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00939/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 24 de maio de 2022, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, ressaltando que o valor da penalidade imposta ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho foi devidamente ponderado, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 12:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 11:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 14:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO